

# A viagem redonda: a Lei nº 14.133/2021 e o resiliente problema das normas gerais em licitações e contratações públicas

## Gustavo Binenbojm

Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutor e Mestre em Direito Público pela UERJ. Master of Laws (LL.M.) pela Yale Law School. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

---

**Resumo:** O artigo examina o complexo e desafiador tema das normas gerais na Nova Lei de Licitações, utilizando como caso de estudo a figura dos agentes de contratação. Com a premissa constitucional de que, à União, em matéria de licitações, cabe apenas legislar sobre normas gerais, são revisitadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) para sustentar que a Nova Lei traçou normas específicas quanto aos agentes de contratação, adentrando na competência dos estados e dos municípios.

**Palavras-chave:** Normas gerais. Lei de licitações. Competências federativas. Agente de contratação.

**Sumário:** **1** A Lei nº 14.133/2021 e o resiliente problema das normas gerais em matéria de licitações e contratações públicas – **2** Duas premissas: (2.1) há normas gerais e normas específicas na Lei nº 14.133/2021; (2.2) as normas relativas aos agentes de contratação são normas específicas – **3** Conclusões – Referências

---

## 1 A Lei nº 14.133/2021 e o resiliente problema das normas gerais em matéria de licitações e contratações públicas

Errar é humano. E, ao que parece, reincidir no erro também. A Lei nº 14.133/2021, obstinadamente, instituiu um verdadeiro código de licitações e contratações públicas, tratando da matéria de forma exaustiva e sistematizada. Como já o fizera a Lei nº 8.666/1993, o art. 1º do novo diploma proclama que todas as suas normas são *gerais*, independentemente de seu conteúdo específico. Retornamos, assim, ao problema do regime anterior: o constituinte (CF, art. 22, XVII, na forma da EC 19/98) delegou ao Congresso poder para redefinir o conceito de norma geral ou o legislador, ao entrar em tantos detalhes, acabou editando normas *específicas*, obrigatórias apenas para a Administração federal e não para os entes subnacionais?

Ao julgar a ADI 927 (rel. Min. Carlos Velloso), o STF afirmou que normas da Lei nº 8.666/1993 que limitavam doações e permutas com bens públicos eram

específicas – portanto apenas *federais*, não *nacionais* (BRASIL, 1994). Estados e municípios poderiam legislar, quanto ao tema, de modo diverso. Mas como generalizar o critério, se o conceito de norma geral é do tipo *indeterminado*? Na ADI 4.658 (rel. Min. Edson Fachin), a Corte invalidou lei paranaense que ampliara hipótese de dispensa de licitação (BRASIL, 2019), enquanto na ADPF 282/RO (rel. Min. Gilmar Mendes) derrubou lei municipal que criara modalidade de PPP para mera execução de obra pública. Em ambos os casos a norma geral foi tida como violada (BRASIL, 2023a). Já nas ADPFs 971, 987 e 992 (rel. Min. Gilmar Mendes), o STF validou lei do Município de São Paulo que permitia a prorrogação e a relicitação de contratos de concessão de maneira distinta da norma federal (BRASIL, 2023b; BRASIL, 2022; BRASIL, 2015).

A Lei nº 14.133/2021 incorporou leis e decretos federais, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Nela há dispositivos situados na *zona de certeza negativa* do conceito de norma geral, como outros posicionados, no mínimo, na chamada *zona de incerteza*). Respeitada a zona de certeza positiva do conceito de norma geral (modalidades e tipos de licitação; exceções ao dever de licitar; requisitos de existência válida dos contratos e alguns outros), a cada ente federativo compete fazer as escolhas normativas adequadas a suas necessidades e peculiaridades, especialmente nos campos de gestão financeira, patrimonial e de servidores. Essas são matérias típicas da esfera intestina de cada unidade federada. Para as situações de incerteza, deve-se reconhecer uma margem de apreciação aos entes subnacionais, protegida por algum grau de deferência judicial, pois só eles podem avaliar as dificuldades e obstáculos concretos à implementação do novo regime licitatório. Com isso, preserva-se também um espaço de experimentação institucional, para testes de modelos inovadores nos níveis local e regional, contra a postura excessivamente centralizadora do legislador federal.

No presente artigo, faço uma análise especificamente centrada na figura dos chamados “agentes de contratação”, cuja disciplina na Lei nº 14.133/2021 serve-me como estudo de caso. Talvez os argumentos aqui expostos para solucionar o problema em exame possam também ter alguma serventia para o equacionamento mais amplo da questão das normas gerais em espaços de condomínio legislativo entre a União e os entes subnacionais.

## **2 Duas premissas: (2.1) há normas gerais e normas específicas na Lei nº 14.133/2021; (2.2) as normas relativas aos agentes de contratação são normas específicas**

Duas premissas orientam este entendimento. A primeira é que a Lei nº 14.133/2021 contém normas gerais e normas específicas. O legislador federal não exaure a matéria relativa às licitações e contratações públicas, a ponto de

suprimir o exercício de competências pelos entes subnacionais. *E nem poderia fazê-lo.* A autonomia dos entes da federação envolve, naturalmente, escolhas relativas ao desenho de suas licitações e contratações. E isso faz todo o sentido, afinal, há realidades totalmente distintas no país, de dimensões continentais e grandes disparidades regionais. A segunda é que as normas contidas nos artigos. 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021, relativas à função de “agente de contratação”, são normas específicas, relativas à gestão de pessoal do ente federal e, por isso, inaplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao menos em caráter obrigatório. Na sequência, detalho cada um desses pontos.

## 2.1 Há normas gerais e normas específicas na Lei nº 14.133/2021

Há muito se discute sobre como delimitar a competência normativa dos entes federados em matéria de licitações e contratações públicas. Dito de outro modo, não é nova a discussão sobre quais normas são gerais e quais são específicas no âmbito de licitações e contratos administrativos. E isso tem uma razão de ser: o art. 22, XXVII da Constituição da República determina a competência legislativa privativa da União para editar “*normas gerais*” de licitação e contratação, para todos os entes da federação.<sup>1 2</sup>

Diante da previsão constitucional expressa, o legislador federal editou a Lei nº 8.666/93, que, logo no seu art. 1º, afirmou que o diploma normativo trazia “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reproduziu o mesmo dispositivo, e no seu art. 1º previu que a “Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação”.

<sup>1</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – *normas gerais de licitação e contratação*, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III; [...]” (g.n.).

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar sobre o alcance do art. 22, XXVII da CRFB em diversas oportunidades. Veja-se, a título de exemplo: ADI 927 MC, Relator Min. Carlos Velloso, julgada em 03.11.1993, que conferiu interpretação conforme aos arts. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e 17, II, “b” (permuta de bem móvel) da Lei nº 8.666/93, para esclarecer que a vedação teria aplicação somente no âmbito da União Federal; RE 423560, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29.05.2012, em que foi julgada a constitucionalidade de norma municipal que proibia contratação com parentes dos membros do Executivo municipal; ADI 3059, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgada em 09.04.2015, em que se declarou a constitucionalidade de lei estadual que estabeleceu preferência a fornecedores da Administração Pública estadual; ADI 4658, Relator Min. Edson Fachin, julgada em 25.10.2019, em que se declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação; ADPF 282, Relator Min. Gilmar Mendes, julgada em 05.11.2019, em que se declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que criou modalidade de PPP para mera execução de obra pública; e ADPF 971, Relator Min. Gilmar Mendes, julgada em 29.05.2023, em que se validou lei municipal que permitia a prorrogação e a relicitação de contratos de concessão de maneira distinta da norma federal.

A indefinição do conceito de “normas gerais” suscitou e continua suscitando questionamentos. *Norma geral é norma nacional*, que “influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira”, uma vez aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>3</sup> Uma leitura ampla do conceito constitucional de “norma geral”, portanto, seria capaz de restringir significativamente a autonomia dos entes federativos subnacionais, além de afetar a possibilidade de experimentalismo local e regional.

A questão foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.036 de Repercussão Geral, realizado em 27.05.2024. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição da República, se o Distrito Federal teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Fixou-se a tese de que “[s]ão constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

Na decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, o relator do caso, Min. Luiz Fux, ressaltou a necessidade em se afastar uma conceituação ampla do que seria “norma geral”.<sup>4</sup> Pela sua clareza, destaca-se trecho do seu voto (BRASIL, 2024):

É cediço que a baixa densidade da expressão norma geral, utilizada pelo texto constitucional, suscita dúvidas a respeito de quais mandamentos da Lei nº 8.666/1993 estão adstritos à esfera da União e quais devem ser observados por todos os entes federativos. Essa insegurança jurídica é ainda agravada pela postura inegavelmente maximalista assumida pelo legislador federal quando da edição da Lei nº 8.666/1993, cuja redação revela nítida pretensão de normatização

<sup>3</sup> A esse respeito, o Min. Luiz Fux se manifestou quando do julgamento da ADI 3059, quando foi declarada constitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu preferência a fornecedores da Administração Pública estadual. Naquela oportunidade, o Min. expôs as possíveis implicações da interpretação ampla do conceito das normas gerais para a preservação da autonomia dos entes federativos: “O conceito de ‘norma geral’ é essencialmente fluido, de fronteiras incertas, o que, embora não o desautorize como parâmetro legítimo para aferir a constitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais, certamente requer maiores cautelas no seu manejo. Isso porque a amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam ‘normas gerais’ influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão ‘normas gerais’, limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia” (BRASIL, 2015).

<sup>4</sup> Voto do Min. Relator Luiz Fux no julgamento do Tema 1036 de Repercussão Geral (RE 1188352 RG, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 14.03.2019, p. em 22.03.2019). O acórdão do julgamento de mérito do recurso extraordinário ainda não foi publicado.

*exauriente da matéria em toda a federação, ao arrepio da disciplina constitucional. [...]*

Sob este prisma, impor ao Estado-membro a simples reprodução acrítica de norma federal, quando tal circunstância não decorre de mandamento constitucional ou de algum imperativo real de uniformidade nacional, inviabiliza uma das facetas do federalismo enquanto meio de, nos estritos limites das competências constitucionais de cada ente, inovar e evoluir na política regulatória. [...]

*Em síntese, a encampação de interpretações extremas do conceito de norma geral – seja para torná-la excessivamente ampla, seja para restringi-la em demasia – pode desencadear desequilíbrios indesejáveis no pacto federativo. (grifei)*

Embora o recente julgado tenha se debruçado sobre a Lei nº 8.666/93, a mesma lógica se aplica à Lei nº 14.133/2021, e dela se extrai uma conclusão: não é razoável que o legislador federal defina de forma ampla o que é norma geral, sob pena de eliminar ou restringir, de modo desproporcional, a competência legislativa dos entes subnacionais em matérias submetidas, pelo legislador constituinte, a competências legislativas concorrentes.

O fato de leis federais – antes a Lei nº 8.666/03, e agora a Lei nº 14.133/2021 – trazerem previsão expressa de que veiculam “normas gerais”, com a pretensão de afastar qualquer margem de dúvida quanto ao caráter de generalidade de suas normas, não as classifica automaticamente como gerais. Estabelecer normas de transição e conferir prazo para adaptação dos entes subnacionais, de igual forma, não é suficiente para se afirmar que as peculiaridades dos entes locais foram consideradas pelo legislador federal. Essa pode até ter sido a intenção do Congresso Nacional, mas daí não se conclui que esse suposto desiderato tenha se materializado num resultado constitucionalmente adequado.

Assim, a Lei nº 14.133/2021, embora enuncie no seu art. 1º que traz “normas gerais”, possui dispositivos que estão situados na *zona de certeza negativa* do conceito de norma geral – como aqueles que definem quem pode ser nomeado agente de contratação (art. 6º, LX e 8º, *caput*). É sobre tais dispositivos que nos debruçaremos a seguir.

## **2.2 As normas relativas aos agentes de contratação são normas específicas**

Vamos à segunda premissa deste artigo: as normas contidas nos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021, relativas à função de “agente de contratação”, são normas específicas, atinentes à gestão de pessoal e, por isso, inaplicáveis aos entes subnacionais, ao menos em caráter obrigatório.

Sabe-se que um dos elementos caracterizadores de uma Federação é a autonomia de seus entes. No caso da Federação brasileira, a Constituição de 1988 foi clara nesse sentido, ao dispor que “[a] organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (art. 18 da CRFB).

Autonomia significa que União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem capacidade de *auto-organização* (elaboração de suas próprias Constituições ou Leis Orgânicas); *autogoverno* (eleição de seus próprios governantes); *auto-legislação* (elaboração de suas leis); e *autoadministração* (organização de seus próprios serviços, mediante gestão de seu pessoal e decisões a respeito da aplicação dos recursos públicos).

É em prestígio a essa autonomia que o art. 7º, *caput* e I da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “cabará à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei”, que serão, “preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública”.<sup>5</sup>

Os arts. 6º, LX e 8º da Lei nº 14.133/2021,<sup>6</sup> de forma diversa, determinam que os agentes de contratação deverão ser “servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”. Agentes de contratação, segundo a própria definição legal, são aqueles que tomam decisões, acompanham o trâmite da licitação, dão impulso ao procedimento licitatório e executam as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação. São agentes, portanto, que *gerenciam* os procedimentos licitatórios realizados pelo ente federativo. E cabe a cada um dos entes definir quais servidores poderão exercer esse papel.

Com efeito, toda norma que traz definições quanto à matéria de gestão de servidores é específica, e cada um dos entes federativos é competente para elaborar o seu próprio estatuto funcional. Assim, tanto o art. 6º, LX, como o art. 8º da

<sup>5</sup> “Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, *preferencialmente*, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; [...]”.

<sup>6</sup> “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”

Lei nº 14.133/2021 devem ser considerados normas específicas federais, *inaplicáveis* a Estados e Municípios, ao menos em caráter obrigatório. Considerar que tais dispositivos veiculam normas gerais seria permitir a interferência do legislador federal na gestão de pessoal dos demais entes, matéria inerente à autonomia federativa. É o art. 7º, *caput* e I da Lei nº 14.133/2021 que veicula norma geral, e que deve ser por todos os entes observado.

Firmadas essas duas premissas, pode-se chegar a algumas conclusões.

### 3 Conclusões

Há diversos entes subnacionais que disciplinaram a figura dos agentes de contratação de maneira distinta do previsto nos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais agentes de contratação devem necessariamente ser “servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública”. A título de exemplo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o art. 35 do Decreto estadual nº 48.650/2023 dispõe que “o agente de contratação deve ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública” e que “servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão poderão ser designados como agentes de contratação ou pregoeiros, mediante justificativa da qualificação dos indicados, que deverá ser submetida à autoridade superior”.

O art. 35 do Decreto estadual nº 48.650/2023 abre espaço para escolhas mais amplas da Administração Pública estadual em matéria de nomeação de seus agentes de contratação: “preferencialmente” devem ser servidores efetivos ou empregados públicos, mas poderão ser ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, observadas as demais exigências da norma. Trata-se, portanto, de norma que está de acordo com o previsto no art. 7º, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, este sim dispositivo que veicula norma geral, a ser observado por todos os entes federados.

Assim, entendo que o art. 35 do Decreto estadual nº 48.650/2023 é válido, pois está de acordo com art. 7º, *caput* e inciso I da Lei nº 14.133/2021. De outro lado, parece-me que os artigos 6º, inciso LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021 veiculam normas específicas federais e que, portanto, não são de observância obrigatória para o legislador estadual.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro manifestou um primeiro entendimento em sentido diverso. Em consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Niterói acerca da necessidade de designação de servidores efetivos para atuar nas funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações, no Acórdão nº 085922/2023-PLENV, da Conselheira Marianna Montebello Willeman, formou-se a tese de que a designação de agentes de contratação “deverá recair necessariamente em servidores efetivos ou empregados públicos dos

quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º daquele diploma legal” (RIO DE JANEIRO, 2023). Para o TCE-RJ, os artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021 veiculam normas gerais e, portanto, devem ser observadas pelos legisladores estaduais e municipais.

Embora a decisão do TCE/RJ tenha sido formulada em face da legislação do Município de Niterói – e não do Estado do Rio de Janeiro –, está-se diante de um cenário diferente daquele configurado logo após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021. A mera negativa de aplicação aos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021 no âmbito estadual poderá gerar riscos para os gestores públicos estaduais e incrementar o grau de segurança jurídica dos certames licitatórios. Por isso, entendo ser recomendável a propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021, para afastar-se o seu caráter de norma geral e, de conseqüente, a sua observância obrigatória pelos entes subnacionais.

Assim, o STF será instado a fixar entendimento de que tais dispositivos são normas exclusivamente federais e específicas, aplicáveis apenas à Administração Pública federal. Foi nesse sentido, inclusive, que a Suprema Corte decidiu quando do julgamento da ADI nº 927 (BRASIL, 1994), de relatoria do Min. Carlos Velloso, quando, ao declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 17, I, “b” e 17, II, “b” da Lei nº 8.666/93, determinou que tais normas eram aplicáveis somente à União Federal. O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade permitirá que se busque a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações dos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/2021 – a de que seriam normas gerais –, trazendo maior segurança à Administração Pública dos entes subnacionais quanto à possibilidade de nomeação de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para a função de agentes de contratação.

---

**The round trip: Law N. 14.133/2021 and the resilient problem of general rules in public procurement and contracts.**

**Abstract:** The article examines the complex and challenging issue of general rules in the New Public Procurement Act, using the figure of contracting agents as a case study. Based on the constitutional premise that, in matters of public procurement, the Union is only responsible for legislating general rules, the author revisits decisions of the Supreme Federal Court to argue that the New Act established specific rules regarding contracting agents, encroaching on the competence of states and municipalities.

**Keywords:** General rules. Public procurement Act. Federalism and competence. Contracting agents.

---

## Referências

BRASIL. 1994. STF. *ADI 927-3/RS*. Medida Cautelar. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgada em: 03.11.1993. DJ 11.11.1994.

BRASIL. 2019. STF. *ADI 4.658/PR*. Rel. Min. Edson Fachin. Julgada em Plenário, na Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019. DJE nº 245, divulgado em 08.11.2019 e publicado em 11.11.2019.

BRASIL. 2023a. STF. *ADPF 282/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgada em Plenário, na Sessão Virtual de 05.05.2023 a 12.05.2023. DJE nº 3748, divulgado em 30.05.2023 e publicado em 31.05.2023.

BRASIL. 2023b. STF. *ADPF 971/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgada em Plenário, na Sessão Virtual de 19.05.2023 a 26.05.2023. DJE nº 3791, DJE publicado em 02.08.2023. Divulgado em 01.08.2023.

BRASIL. 2022. STF. *ADPF 978*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgada em Plenário, na Sessão Virtual de 16.09.2022 a 23.09.2022. DJE nº 199, DJE publicado em 05.10.2022. Divulgado em 23.09.2022.

BRASIL. 2015. STF. *ADI 3.059*. Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux. Julgada em 09.04.2015, publicada em 07.05.2015.

RIO DE JANEIRO. 2023. TCE/RJ. *Consulta nº 249203-1/2022*. Acórdão nº 085922/2023-PLENV. Rel. Cons. Marianna Montebello Willeman. Julgada em 31.07.2023, publicada em 30.08.2023.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BINENBOJM, Gustavo. A viagem redonda: a Lei nº 14.133/2021 e o resiliente problema das normas gerais em licitações e contratações públicas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RTCE/SC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 11-19, nov. 2024/abr. 2025. DOI: 10.52028/tce-sc.v02.i04.ART01.RJ

---